

Proc. 003/2023

DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY. PRÁTICA DISCIPLINAR DE TACKLE. LEI. Nº 9.13. LEI Nº 29, AMBAS DA WORLD RUGBY. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA SÚMULA. CONDENAÇÃO DO ATLETA EM 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO, CONFORME ARTIGO 8º DA TÁBUA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES DO RUGBY, MAIORIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 003/2023 perante a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Rugby, referente à Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva daquela modalidade, ACORDAM, os membros da Comissão Disciplinar, em maioria de votos, em julgar procedentes os pedidos formulados.

I - RELATÓRIO

Cuida-se do processo nº 003/2023, o qual tem como denunciado o Atleta **CAMERON WEBSTER, Nº 13**, integrante da equipe **Desterro Rugby Clube**.

A situação decorre da partida realizada no dia 15 de abril de 2023, na cidade de Florianópolis/SC, pelo Super-12 – Campeonato Brasileiro Masculino de Rugby XV – 1ª Divisão.

A denúncia baseou-se no relato sumular apresentado no “Relatório de Cartões” firmado pelo árbitro da partida, Sr. Fernando Luiz Wihelms Ceolato, em que dispôs que, o denunciado, Sr. Cameron Webster, violou a Lei nº 9.13 da World Rugby, que discorre sobre “jogo sujo”, em temática diretamente correlata ao “jogo perigoso”, ao levar o segundo amarelo, tendo sido, então, expulso com a aplicação de cartão vermelho, por ter tackleado, nos termos da súmula: “o oponente acima da altura do ombro, com médio grau de perigo, sem fatores mitigantes”. O cartão vermelho foi aplicado com base na Lei nº 29 da World Rugby.

Após a citação das partes, o atleta denunciado se fez representado por patrono, com procuração nos autos, que realizou sustentação oral.

É o relatório.

II – MÉRITO

A Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu que o atleta denunciado teria cometido a infração disciplinar elencada no **Artigo 254, I e II do CBJD** e, em sustentação oral, além de ratificar a denúncia, acrescentou o que prevê na **Tábua de Infrações e Penalidades para o Rugby, em seu artigo 8º**:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes. 182 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Art. 8º - Aplicar uma das seguintes ações contra um adversário: rasteira, obstrução, tackle perigoso, tackle alto, tackle sem o oponente portar a bola, investida perigosa, jogo perigoso em scrum, ruck ou maul.

PENA: Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos.

Em que pese a denúncia não ter sido baseada, a princípio, nas regras Tábua de Infrações e Penalidades e, ter sido oportunizado à defesa se manifestar de referida situação, considerando que ainda que a capitulação tenha sido alterada, em nada afetou os fatos realizados no jogo, não se verifica prejuízo para nenhuma das partes envolvidas, pontuando não ter sido sustentado em Tribuna nada nesse sentido.

Assim, quanto à tese defensiva, embora realizada com riqueza de detalhes a respeito das regras do jogo, ao mencionar as infrações em campo, as quais são submetidos os atletas, data máxima vênia, não merece prosperar, considerando em especial, que **não** há qualquer prova nos autos capaz de afastar a presunção relativa de veracidade da súmula.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

Nesse diapasão, presente a tipificação da conduta elencada nos autos, quando da elaboração da denúncia.

Quanto à aplicação das regras, há que se pontuar que, conforme prevê o Direito, a norma geral se aplica a todos os casos, sem distinção e, aqui, podemos determinar como Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Já a norma específica é aquela destinada à modalidade pontualmente, o que podemos determinar como a Tábua de Infrações e Penalidades.

É de conhecimento público e notório que, a lei específica derroga a lei geral.

Assim, aquilo que tem sua especificidade elencada em norma específica, será seguido por esta; nos casos em que não houver previsão, será utilizado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme preceitua o Art. 1º da Tábua:

***Art.1º** -A presente Tábua de Infrações e Penalidades institui normas peculiares à modalidade desportiva Rugby, no formato UNION e SEVEN'A'SIDE, em complementação àquelas constantes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ("CBJD"), conforme faculta o artigo 286- A, parágrafo único, levando-se em conta as normas da WorldRugby.*

Dessa forma, considerando que há na norma específica da modalidade, a situação elencada em súmula, passa-se a se decidir **com base na Tábua de Infrações e Penalidades**, aplicando-se o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de forma **subsidiária**.

Pontuando quanto à questão processual, passa-se ao direito.

Conforme mencionado acima, presente a tipificação elencada nos autos, quando da elaboração da denúncia, uma vez que, dentro da presunção relativa de veracidade, os fatos ocorreram e, estão elencados como infração disciplinar nas regras do jogo.

Considerando a primariedade do atleta, dentro do que preceitua o Artigo 180 do CBJD, aplica-se ao denunciado a **penalidade de 01 partida de suspensão**, conforme **Art. 8, da Tábua de Infrações e Penalidades, do Rugby**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, os auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Rugby ACORDAM, em unanimidade de votos, **conhecer da Denúncia** oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva da modalidade e, no mérito, **por maioria, julga-la procedente**, para condenar o Atleta **CAMERON WEBSTER, Nº 13**, integrante da equipe **Desterro Rugby Clube**, em **01 partida de suspensão, com fundamento no Artigo 8º, da Tábua de Infrações e Penalidades, do Rugby**. Autorizando a detração. Vencido o Auditor Vinícius Guilherme Bion, que absolvía o atleta.

Ituverava/SP, 15 de agosto de 2023.

Desirée Emmanuelle G dos Santos
Auditora Relatora